



À

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR-BA**

Ilmo. Sr. Agente de Licitação /Comissão de Licitação

Ínclita Autoridade Superior Competente

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2024.**

**ID BB Nº 1056601.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEI Nº 035.7370.2024.0017474-19 – CAR.**

**ITEM 01: 358 NOTEBOOKS.**

**POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Manaus-AM)**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final indicada, apresentar

### **RECURSO HIERÁRQUICO**

contra a indevida decisão que habilitou, classificou e declarou vencedora a proposta da licitante DELTA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante DELTA ou RECORRIDA, para o Item 01 do Certame, o que o faz com fulcro no Capítulo 10 do Edital, nas disposições do artigo 225, §3º do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-BA e nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE:**

1. A POSITIVO possui **legitimidade** para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.

2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 16/outubro/2024 (quarta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal. Para contagem do prazo deve ser excluído o dia de início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o de encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração. Em assim sendo, tem-se que o presente **pleito é tempestivo**, visto que o prazo recursal se iniciou em 17/outubro/2024 (quinta-feira) e se encerra nesta data de 21/outubro/2024 (segunda-feira).

## **II – DO PROTOCOLO DAS RAZÕES RECURSAIS VIA E-MAIL, DIANTE DA COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO VIA SISTEMA:**

3. No que diz respeito ao protocolo do Recurso, dispõe o subitem 10.4 do Edital:

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados **em campo próprio do sistema eletrônico.**

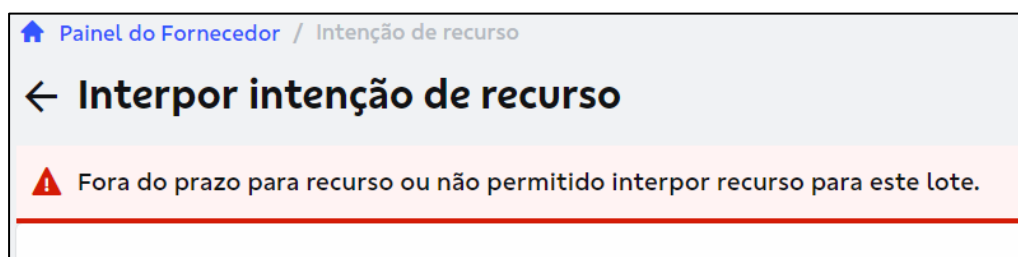
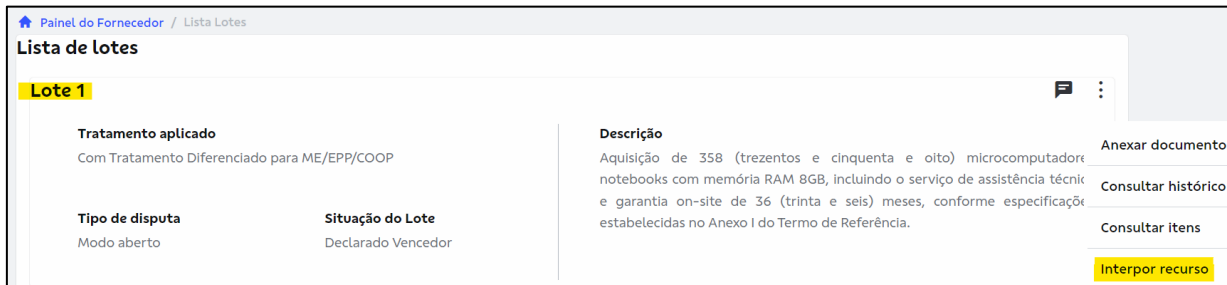
4. O presente certame tem a sua tramitação por meio do portal <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/> (novo portal do licitacoes-e).

5. Ocorre que, preventiva e cautelosamente, já no dia 18/outubro/2024 (sexta-feira), a POSITIVO analisou o novo portal do licitacoes-e no intuito de verificar o campo próprio para o registro das suas Razões Recursais, quando então observou não haver nenhum campo para o registro das Razões Recursais, mas somente para o registro de Intenção de Recurso, etapas estas que não se confundem.

6. Neste mesmo dia, em contato com a Comissão de Licitação da CAR-BA, a POSITIVO foi orientada a entrar em contato com a equipe de suporte do portal do licitacoes-e, o que fez prontamente.

7. A equipe de suporte do licitações-e (111277546 – Protocolo), por sua vez, de forma deveras equivocada, totalmente à margem do que garante a legislação, informou que o prazo para o Registro das Razões Recursais seria de 24h, ou seja, confirmando a confusão entre prazo de Intenção de Recurso (de 24h – único campo aberto no sistema) e prazo para envio de Razões Recursais (3 dias úteis).

8. Tanto isso é verdade que os prints retirados na data de hoje assim confirmam:



9. Ou seja, mesmo estando dentro do prazo legalmente previsto de 3 dias úteis, não há como registrar as Razões Recursais no sistema. A POSITIVO fez o que estava ao seu alcance, por meio de contato prévio com a CAR-BA, com o suporte do licitacoes-e e não obteve êxito, portanto não pode ser prejudicada por esta intercorrência sistêmica que não é da sua responsabilidade e poder de ação.

10. Sendo assim, para garantir transparência aos ritos do processo licitatório e, sobretudo para assegurar que o exercício da ampla defesa e do contraditório, legalmente previstos, sejam garantidos, **a POSITIVO apresentará as Razões Recursais por meio do e-mail [cpl@car.ba.gov.br](mailto:cpl@car.ba.gov.br), diante da comprovada impossibilidade do registro via sistema.**

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

11. Reafirmando, desde já, o respeito que dedica à douta Comissão de Licitação da CAR-BA, aos integrantes da equipe de apoio e aos demais servidores envolvidos na condução da licitação, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. O

presente Recurso se destina unicamente à preservação do direito subjetivo da RECORRENTE e da legalidade do certame. As eventuais discordâncias deduzidas no Recurso decorrem apenas da interpretação conferida ao texto da lei e do edital, entendida como diversa daquela adotada pela douta Comissão de Licitação ao declarar a licitante DELTA como a vencedora do certame.

12. Pede-se licença, ainda, para enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública. Desta feita, possui todo o *know how* para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante DELTA.

13. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação dos seguintes fatores: **(i) uma licitante que atenda minimamente aos requisitos de habilitação; (ii) um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas; (iii) o menor preço possível.**

14. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

*“Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*(...)” (Grifos e destaques acrescidos)*

15. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

**“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”** (Grifos e destaques acrescidos)

16. Ao se deparar com proposta que não atende na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação desta, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, dentre outros.

#### **IV – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE DELTA PARA O ITEM 01, UMA VEZ QUE NÃO CUMPRIU ESSENCIAIS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

##### **1º ASPECTO RECURSAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A ORIGINALIDADE DA LICENÇA MICROSOFT OFFICE HOME AND BUSINESS 2021:**

17. De acordo com o disposto no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, consta a seguinte exigência:

19.2 Microsoft Office Home and Business 2021 ou superior com licença de uso original e perpétua tipo OEM, instalado pelo fabricante do equipamento com declaração direcionada a este edital, atestando a originalidade das licenças.

18. Em análise à proposta da licitante DELTA, é possível perceber que não há clareza quanto ao fornecimento da licença Microsoft Office Home and Business 2021, nos termos do exigido em Edital, gerando incerteza de que a proposta está, de fato, em aderência ao Edital. A lacuna da proposta é corroborada pelo fato de que a licitante DELTA não apresenta declaração oficial da Microsoft que ateste a originalidade das licenças, exigência expressa do Termo de Referência, conforme trecho destacado acima. Logo, a proposta não atende ao mínimo exigido em Edital, não podendo ser aceita como válida, adequada e suficiente.

19. É de conhecimento da Equipe Técnica de Apoio que sem a comprovação de originalidade, corre-se sérios riscos de receber softwares não licenciados, o que pode desencadear uma série de complicações que impactarão diretamente nas atividades da CAR-BA. Primeiramente, softwares não licenciados não recebem as atualizações oficiais. Além disso, é comum que licenças não originais apresentem problemas de compatibilidade, falhas operacionais e até funcionalidades limitadas ou desativação de certos recursos. Outro ponto que não pode ser ignorado é que sem uma licença oficial a empresa perde o direito ao suporte técnico. E por fim, a utilização de software não original traz sérias implicações legais, podendo acarretar até em multas para o órgão/entidade.

20. Portanto, sem a devida comprovação da originalidade das licenças, o cliente não está apenas correndo o risco de adquirir um produto que não atende às suas necessidades, mas também se expõe uma série de problemas operacionais, financeiros e legais.

21. **Logo, a licitante DELTA não apresentou a comprovação adequada para o requisito técnico do subitem 19.2 em epígrafe e, por consequência lógica, trata-se de comprovação ausente que motiva a sua desclassificação no certame, o que desde já se requer.**

**2º ASPECTO RECURSAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO QUANTO AO PROCESSADOR OFERTADO E AUSÊNCIA DO PASSMARK CPU MARK:**

22. De acordo com o disposto no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, consta a seguinte exigência:

**4. PROCESSADOR**

4.1 Com arquitetura x86 corporativa, com suporte 32 e 64 bits, utilização de sistemas operacionais de 64 bits e controlador de memória, com extensões de virtualização. AMD Ryzen R3 ou Intel Core i3 ou superiores;

4.2 Quantidade mínima de núcleos reais 4;

4.3 Quantidade mínima de Threads 8;

4.4 O modelo do processador ofertado deverá ser explicitado na proposta de fornecimento. O processador deverá estar em linha de produção pelo fabricante. Não serão aceitos processadores descontinuados;

4.5 No caso de processadores Intel, será exigido 12ª geração ou superior. No caso de processadores AMD será exigido 5ª geração ou superior;

4.6 TDP (Thermal Design Power) mínimo 15W;

4.7 Com no mínimo 11.000 pontos tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site: [https://www.cpubenchmark.net/CPU\\_mega\\_page.html](https://www.cpubenchmark.net/CPU_mega_page.html).

23. Apesar da licitante DELTA ter mencionado a marca e o modelo do processador ofertado em sua proposta, não foi apresentado nenhum documento técnico, tampouco o Passmark CPU Mark, que permitissem uma análise técnica adequada das características de desempenho, compatibilidade e conformidade com as especificações aplicáveis nos termos requeridos pelo Edital. A falta destas informações compromete a avaliação objetiva do produto e sua capacidade de atender aos requisitos mínimos estabelecidos.

24. **Logo, diante da não apresentação de comprovação adequada para o requisito técnico do item 4 do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, é forçoso reconhecer que a proposta da licitante DELTA não atende ao mínimo exigido, e, por consequência lógica, trata-se de comprovação ausente que motiva a sua desclassificação no certame, o que desde já se requer!**

**3º ASPECTO RECURSAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO QUANTO AOS ACESSÓRIOS MOUSE E MALETA OFERTADOS:**

25. De acordo com o disposto no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, constam as seguintes exigências:

**16. MOUSE EXTERNO**

16.1 Mouse ótico com 03 (tres) botões (incluindo scroll de rolagem), com formato ergonômico e conformação ambidestra;

16.2 Tecnologia Laser ou Glass laser (glaser);

16.3 Resolução mínima de 1200 dpi;

16.4 Interface USB.

**13. SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO**

13.1 Deve possuir fenda (slot) de segurança tipo kensington ou noble wedge ou similar;

13.2 Deve ser fornecido cabo com trava de segurança compatível, que não conflite, em termos de espaço, com os conectores das interfaces adjacentes;

13.3 Deve ser acompanhado de maleta ou mochila da mesma marca do fabricante ou homologado pelo mesmo, que comporte o equipamento, acessórios e fonte de alimentação, e ainda possuir revestimento interno macio para proteção contra impacto, arranhões e poeira.

26. Observa-se que a licitante DELTA não faz qualquer menção em sua proposta quanto ao fornecimento dos acessórios exigidos em Edital, como o mouse e a maleta. Se não há nenhuma indicação, como aferir o atendimento técnico destes itens? A ausência de comprovação na proposta pode indicar que o concorrente não está atendendo plenamente às suas exigências, o que **merece uma avaliação criteriosa antes de qualquer decisão!** Citando como exemplo o mouse, percebe-se que o Edital solicita que este seja da tecnologia Laser ou Glaser, uma opção que, por ser menos comum no mercado, pode levar à entrega de um produto inferior ou inadequado.

27. **Logo, a licitante DELTA não demonstrou adequadamente o pleno atendimento em relação aos itens acessórios em epígrafe e, por consequência lógica, tratam-se de**

**comprovações ausentes que por si só já motivam a desclassificação no certame, o que desde já se requer!**

**4º ASPECTO RECURSAL – NOTEBOOK COM BATERIA AQUÉM DO EXIGIDO:**

28. De acordo com o disposto no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, consta a seguinte exigência:

11.2 A bateria deverá ter capacidade de carga de pelo menos 50Wh. fonte de alimentação poderá utilizar a interface USB 3.1 Tipo C para energizar o equipamento.

29. Conforme se observa abaixo, por meio da imagem da proposta da licitante DELTA, o Notebook ofertado apresenta uma bateria com capacidade de carga de 38Wh, que não atende ao mínimo exigido pelo edital:

Battery  
Integrated 38Wh

30. Ou seja, o Notebook ofertado pela licitante DELTA possui bateria cerca de 1/4 inferior ao mínimo exigido. Aceitar uma diferença discrepante como esta pode resultar em situações indesejadas à CAR-BA, como o Notebook ficar sem carga em momentos críticos e, assim, comprometer a produtividade do trabalho e causar transtornos inesperados.

31. Portanto, não resta dúvida de que a licitante DELTA ofertou um equipamento aquém do exigido, com bateria que não terá o desempenho almejado. Lembrando que não houve nenhum questionamento retificando a exigência editalícia, de modo que a capacidade de carga de no mínimo 50Wh é a regra vigente e aplicável para todos os licitantes e ao CAR-BA, não podendo ser flexibilizada sem maiores consequências.

32. **Não tendo cumprido o que o Edital objetivamente pediu/exigiu, deve a licitante DELTA ser desclassificada, o que desde já se requer!**

**5º ASPECTO RECURSAL – NOTEBOOK COM PORTAS USB AQUÉM DO EXIGIDO:**

33. De acordo com o disposto no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, consta a seguinte exigência:

**9. CONEXÕES**

9.1 Mínimo de 4 (quatro) portas USB sendo pelo menos 2 (duas) porta USB 3.2 Tipo A ou superior e 1 (uma) USB 3.2 Tipo C com suporte a vídeo, dados e carregamento da bateria;

34. Mais uma vez a licitante DELTA desatende à especificação mínima exigida, agora em relação ao requisito Conexões, pois além de contar com apenas 3 portas USB, uma delas é da geração 2.0, uma tecnologia obsoleta e inadequada em relação às exigências estabelecidas, conforme pode ser validado abaixo:

- 1x Ethernet (RJ-45)
- 1x HDMI® 1.4b
- 1x Headphone / microphone combo jack (3.5mm)
- 1x Power connector
- 1x USB 2.0
- 1x USB 3.2 Gen 1
- 1x USB-C® 3.2 Gen 1 (support data transfer, Power Delivery 3.0 and DisplayPort™ 1.2)

35. Aceitar um equipamento com tal limitação pode resultar em sérias dificuldades em um ambiente de trabalho que demanda eficiência. Isso não só compromete a produtividade, mas também pode causar situações frustrantes e atrasos desnecessários.

36. Também para este requisito técnico não houve nenhum questionamento retificando a exigência editalícia, de modo que a regra vigente e aplicável para todos os licitantes e ao CAR-BA, não poderá ser flexibilizada sem maiores consequências.

37. **Não tendo cumprido o que o Edital objetivamente pediu/exigiu, deve a licitante DELTA ser desclassificada, o que desde já se requer!**

**6º ASPECTO RECURSAL – NOTEBOOK COM PESO ALÉM DO EXIGIDO:**

38. De acordo com o disposto no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, consta a seguinte exigência:

**12. DIMENSÕES**

12.1 Tela (dimensão mínima) 14 Polegadas anti-reflexo, com resolução de 1920x1080 ou superior;

12.2 Peso máximo incluso o disco rígido e a bateria principal (sem contar acessórios) 1,6 Kg.

39. A proposta da licitante DELTA apresenta um equipamento com peso de 1,7 kg, que ultrapassa o limite máximo de 1,6 kg estipulado no Edital. Essa diferença, embora pareça mínima, pode ter consequências significativas em termos de portabilidade e usabilidade. Um equipamento mais pesado pode ser menos prático para transporte, dificultando sua utilização em ambientes que exigem mobilidade, como reuniões externas ou eventos.

40. Não tendo cumprido o que o Edital objetivamente pediu/exigiu, deve a licitante DELTA ser desclassificada, o que desde já se requer!

41. No edital constam claros regramentos quanto à essencialidade do cumprimento de todas as especificações técnicas:

*“7.7. **Será desclassificada** a proposta vencedora que:*

*a) contiver vícios insanáveis;*

***b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.”***

*(Grifos e destaques acrescidos)*

42. Como não poderia ser diferente, este também é o entendimento consubstanciado no regramento de regência, qual seja, o Regulamento de Licitações e Contrato da CAR-BA:

*Art. 83. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:*

*I. contenham vícios insanáveis;*

*II. **descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.***

43. Diante do exposto, a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante DELTA, com todo o respeito, compromete sobremaneira a Isonomia do Certame, haja vista que as demais licitantes, que se ofereceram equipamentos em estrito atendimento à todas as especificações técnicas, e que por consequência, com preços mais elevados, estão sendo injustamente penalizadas, considerando que com a oferta de um equipamento tecnicamente inferior a licitante DELTA pode também oferecer menores custos e com isso obter uma melhor classificação na fase de lances (em que pese ser indevida).

44. Com a *máxima vênia*, mas os pontos de desatendimento na proposta da licitante DELTA **não se tratam de situações que se enquadrem nas hipóteses legalmente previstas que permitem o “saneamento” em sede de diligências, mas sim de um típico descumprimento de uma regra objetiva que vinculou todos os participantes e a própria CAR-BA.**

45. Aliás, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona neste sentido ao vedar, em sede de diligência, a aceitação posterior de documentos ou informações que deveriam constar da proposta, conforme apresentado nos acórdãos a seguir:

*“Acórdão 1343/2015 - Plenário A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” 15. Expõe que as normas pertinentes possibilitam tão somente a realização de diligências por parte da comissão de licitação ou pregoeiro, porém **jámais a apresentação de novos documentos, não havendo, portanto, como afastar a ilegalidade na conduta do pregoeiro em flagrante violação ao princípio da legalidade,** eis que determinou a reapresentação dos documentos de habilitação da Glágio e oportunizou a complementação dos seus documentos nos autos do processo licitatório.” (Grifos e destaques acrescidos)*

46. Nesse contexto, tratando-se de várias comprovações ausentes (pois a documentação juntada simplesmente não é apta a comprovar o que, de fato, era o mínimo necessário), tais situações não podem ser “complementadas” futuramente em sede de diligências ou

contrarrazões, pois isso caracterizaria a **inclusão posterior e indevida de comprovação que deveria constar originariamente na proposta.**

47. Vale frisar que em respeito à Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório é que decorre o dever da Administração Pública de realizar seus julgamentos com base em critérios objetivos e impessoais, os quais são definidos previamente no Edital e têm como finalidade evitar análises que possam prejudicar (ou beneficiar) determinado particular frente aos demais. As exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração e no tempo e modo fixados.

48. Com todo respeito, não há espaços para subjetivismos e ou personalismos nas fases do procedimento licitatório onde se demanda um julgamento objetivo por parte da Administração Pública. Qualquer atitude contrária a este entendimento dá margem a favorecimentos indevidos, beneficiando um licitante em detrimento dos demais, objetivo este que, certamente, está longe de ser o pretendido quando da condução de um processo licitatório por essa CAR-BA.

49. Considerando o até aqui exposto, acredita-se que a aceitação da proposta da licitante DELTA trata-se de um mero equívoco, mas que será imediatamente corrigido pela Douta Comissão de Licitação, pois além de culminar em ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento das regras editalícias, também implicará em ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e Isonomia em relação às demais licitantes que despenderam o cuidado e o esmero na formulação das suas propostas.

50. **Conclusivamente, não atendendo ao mínimo exigido em Edital, não pode a proposta técnica apresentada pela licitante DELTA ser aceita como válida, adequada e suficiente, devendo, portanto, ser imediatamente desclassificada no Item nº 01 do Certame em apreço.**

## **V – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:**

51. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso encontram-se retratados nas normas editalícias, que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

52. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

**“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.**

e,

**“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.”** (Grifos e destaques acrescentados)

53. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

54. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

**“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”** (Grifos e destaques acrescidos)

55. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se à CAR-BA que promova a anulação da decisão que classificou a proposta e declarou como vencedora no certame em apreço a licitante DELTA, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

**Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.** (Grifos e destaques acrescidos)

56. No mesmo sentido, ensina a Prof.<sup>a</sup>. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

**(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.** (Grifos e destaques acrescidos)

57. Assim, revendo-se a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da licitante DELTA (o que se requer e se acredita firmemente), sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito *ex tunc*).

**VI – DO PEDIDO FINAL:**

58. Por todo exposto, tempestiva e respeitosamente, a POSITIVO requer à CAR-BA que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos acerca da proposta técnica apresentada, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, **com a imediata desclassificação da proposta da licitante DELTA para o Item 01 do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos substanciais requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.**

59. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,  
Pede e Aguarda Deferimento.

De Manaus/AM para Salvador/BA, em 21 de outubro de 2024.

DocuSigned by  
MARIA HELENA PEREIRA  
Assinado por: MARIA HELENA PEREIRA.02107591946  
CPF: 03.107591946  
Data/Hora da Assinatura: 21 de outubro de 2024 | 18:37 BRT  
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia  
C: BR  
Emissor: AC: Certsign RFB G5

**POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**

Maria Helena Pereira - Procuradora constituída

Certificado de Conclusão

|                                                             |                                 |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Identificação de envelope: 3EC8E0DFF0744798A9FBD30C15170ADF | Status: Concluído               |
| Assunto: Complete com o DocuSign: Recurso CAR-BA_v1.docx    |                                 |
| Envelope fonte:                                             |                                 |
| Documentar páginas: 16                                      | Assinaturas: 1                  |
| Certificar páginas: 1                                       | Rubrica: 0                      |
| Assinatura guiada: Ativado                                  | Remetente do envelope:          |
| Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado               | Vanessa Lúcia Tortelli Bontorin |
| Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília                          | Rua João Bettega, 5200.         |
|                                                             | Curitiba, PR 81530000           |
|                                                             | vanessalt@positivo.com.br       |
|                                                             | Endereço IP: 189.123.194.43     |

Rastreamento de registros

|                               |                                           |                 |
|-------------------------------|-------------------------------------------|-----------------|
| Status: Original              | Portador: Vanessa Lúcia Tortelli Bontorin | Local: DocuSign |
| 21 de outubro de 2024   18:30 | vanessalt@positivo.com.br                 |                 |

| Eventos do signatário | Assinatura | Registro de hora e data |
|-----------------------|------------|-------------------------|
|-----------------------|------------|-------------------------|

|                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MARIA HELENA PEREIRA<br>mhpereira@positivo.com.br<br>Positivo Tecnologia S.A.<br>Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital | <div>DocuSigned by:<br/><b>MARIA HELENA PEREIRA</b><br/>83968BD44C443B...</div> Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado<br>Usando endereço IP: 177.92.49.97 | Enviado: 21 de outubro de 2024   18:31<br>Visualizado: 21 de outubro de 2024   18:34<br>Assinado: 21 de outubro de 2024   18:37 |
| <b>Detalhes do provedor de assinatura:</b><br>Tipo de assinatura: ICP Smart Card<br>Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5                                    |                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                 |
| <b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:</b><br>Não oferecido através do DocuSign                                                                           |                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                 |

| Eventos do signatário presencial | Assinatura | Registro de hora e data |
|----------------------------------|------------|-------------------------|
|----------------------------------|------------|-------------------------|

| Eventos de entrega do editor | Status | Registro de hora e data |
|------------------------------|--------|-------------------------|
|------------------------------|--------|-------------------------|

| Evento de entrega do agente | Status | Registro de hora e data |
|-----------------------------|--------|-------------------------|
|-----------------------------|--------|-------------------------|

| Eventos de entrega intermediários | Status | Registro de hora e data |
|-----------------------------------|--------|-------------------------|
|-----------------------------------|--------|-------------------------|

| Eventos de entrega certificados | Status | Registro de hora e data |
|---------------------------------|--------|-------------------------|
|---------------------------------|--------|-------------------------|

| Eventos de cópia | Status | Registro de hora e data |
|------------------|--------|-------------------------|
|------------------|--------|-------------------------|

| Eventos com testemunhas | Assinatura | Registro de hora e data |
|-------------------------|------------|-------------------------|
|-------------------------|------------|-------------------------|

| Eventos do tabelião | Assinatura | Registro de hora e data |
|---------------------|------------|-------------------------|
|---------------------|------------|-------------------------|

| Eventos de resumo do envelope | Status | Carimbo de data/hora |
|-------------------------------|--------|----------------------|
|-------------------------------|--------|----------------------|

|                      |                        |                               |
|----------------------|------------------------|-------------------------------|
| Envelope enviado     | Com hash/criptografado | 21 de outubro de 2024   18:31 |
| Entrega certificada  | Segurança verificada   | 21 de outubro de 2024   18:34 |
| Assinatura concluída | Segurança verificada   | 21 de outubro de 2024   18:37 |
| Concluído            | Segurança verificada   | 21 de outubro de 2024   18:38 |

| Eventos de pagamento | Status | Carimbo de data/hora |
|----------------------|--------|----------------------|
|----------------------|--------|----------------------|